

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 3332/74 - Reautuado em 10.02.84  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ASSUNTO : Nomeação de Diretor da Faculdade de Medicina  
de Jundiaí  
RELATOR : Conss Paulo Gomes Romeo  
PARECER CEE : 1354 /84 - CTG - Aprovado em 29 / 08 / 84 .

### 1 - HISTÓRICO

O Sr. Secretário da Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, da Prefeitura do Município de Jundiaí, formula a este Conselho consulta sobre a organização da lista sêxtupla para a escolha do diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Data vênua, parece-nos que a consulta deveria ter sido formulada pelo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente para a escolha do nome do Diretor dentro da lista sêxtupla a ser apresentada pela Congregação da Faculdade de Medicina.

Entretanto, visando apressar o processo, transcrevemos as indagações formuladas:

"Vimos, por meio deste, pedir orientação desse Conselho a respeito de normas para apresentação de lista sêxtupla ao Prefeito, para escolha de Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Gostaríamos de escolher um dos seis nomes , após recebimento da lista, onde se tivesse preenchido três pontos:

1. compromisso de cada candidato aceitar o cargo, caso indicado;
2. apresentação do programa administrativo de cada candidato;
3. estratégia de implantação do programa.

Favor informar-nos o mais breve possível da legalidade de tal exigência.

Em segundo lugar, pedimos esclarecimentos sobre

a primeira lista sêxtupla por nos recebida. Conforme cópia anexa, enviamos a cada candidato os pedidos dos itens supra-mencionados. Entretanto, em apenas três respostas recebidas, somente dois candidatos comprometiam-se a assumir, caso indicados. Podem figurar na lista sêxtupla nomes que não aceitam assumir o cargo?

Em terceiro, existem prazos legais para a tramitação da lista sêxtupla?

Agradecendo antecipadamente a atenção de V.Exa., aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de estima e apreço . "

As exigências para a organização da lista sêxtupla, pelas Congregações, para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Faculdades devem ater-se àquelas constantes na legislação federal pertinente, nos termos dos respectivos regimentos, não sendo permitidas, em nosso entender, exigências outras senão as ali contidas, sobre o assunto, já se pronunciou este Conselho, nos Pareceres nºs. 1139/78 e 1140/78.

### 3 - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí.

São Paulo, 25 de julho de 1984.

a) Consº

Paulo Gomes Romeo - Relator

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do "Ensino do Terceiro Grau, .08.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE